



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira

nge

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE em APELAÇÃO CRIMINAL
105-PE
(2005.83.00.016873-5/01)**

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (RELATOR CONVOCADO): Embargos Infringentes em Apelação Criminal, interpostos por **Marcelo Zlochevsky**, em face de julgado da eg. Quarta Turma deste Tribunal, que, por maioria de votos, vencido o em. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude da não realização da perícia e, por unanimidade, rejeitou as demais preliminares e deu provimento, em parte, à Apelação do ora Embargante, apenas para reduzir as penas privativas de liberdade e de multa (de 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 71,875 salários mínimos para 05 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, cada um deles no valor de 1/2 (metade do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos previstos nos arts. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (evasão de divisas) e 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (sonegação fiscal), por ter ele, na qualidade de gerente da empresa AQUANOR e no período compreendido entre março e setembro de 1999, ter remetido dinheiro para o Exterior, sem a comunicação ao BACEN das operações cambiais, além de ter prestado declaração falsa às autoridades fazendárias, omitindo o CNPJ da empresa nas operações cambiais, a fim de eximir-se do pagamento dos impostos devidos.

No voto vencedor, o em. Des. Federal Lázaro Guimarães, no tocante à alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude da não realização da perícia contábil, afirmou que a parte requereu um pedido genérico, sem especificação do objeto e finalidade de prova, afirmando não haver constrangimento ilegal na decisão que indeferiu o pedido de prova pericial, porque os demais elementos constantes dos autos indicaram ao magistrado a desnecessidade da produção da prova – fls. 839.

Nas respectivas razões, o Embargante sustentou que deveria prevalecer o voto vencido da lavra do em. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (fls. 335) que afirmou a necessidade de ser realizada a perícia contábil, por serem os crimes imputados ao ora Embargante de ordem financeira e tributária, com o intuito de saber “quanto seria o dever de cobrar exações por sonegação fiscal atribuída ao recorrente”, assegurando-se a ampla defesa do Embargante – fls. 849.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira

nge

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE em APELAÇÃO CRIMINAL
105-PE
(2005.83.00.016873-5/01)**

Esclarece que a denúncia afirma que a sua empresa, no período de março a setembro de 1999, teria transferido 112 mil dólares para dois bancos israelenses e tiveram como beneficiária a empresa NETAFIN. Todavia, afirma que tanto a conta debitada quanto a conta beneficiária não são contas de bancos brasileiros ou situados no Brasil, visto que a movimentação financeira ocorreu entre a conta do Banco JP Morgan Chase em Nova Iorque para duas contas nos bancos Bank Leumille Israel BM e United Mizrahi Bank Ltda., em Israel, não havendo elementos de que os valores indicados na denúncia foram originados do Brasil.

Afirmou que no período indicado na denúncia não houve qualquer negociação de sua empresa com a NETAFIN, e que a aposição do nome dela no extrato bancário como ordenante do pagamento (empresa pagadora) não indica necessariamente que os valores foram auferidos no Brasil ou se originaram em contas correntes brasileiras, e que a denúncia apenas se baseia na oposição de seu nome como "*order constumer*" (ordenante) como lhe imputar os delitos contra a ordem financeira e tributária, sem assinatura ou vínculo da empresa com a operação fraudulenta.

Ressaltou, por fim, que a conclusão de ter saído divisas do Brasil deve-se a mera presunção em face do nome da empresa constar nos extratos, e que o fato de o CNPJ e o nome da empresa ter sido erroneamente grafado nos documentos indicam mais fraude perpetrada por terceiros do que por ele, Embargante, ressaltando que todos os pagamento da empresa para firmas estrangeiras são escrituradas, indicando a legalidade das operações.

Afirmou, por fim, o Embargante que a produção da prova pericial é indispensável por ser o único elemento capaz de comprovar que a sua empresa não era a titular das contas e dos valores remetidos ao Exterior, em face da própria natureza dos delitos (de ordem financeira e tributária), afirmando a impossibilidade de produzir de imediato prova negativa, em face da presunção da autoridade fazendária de que a conta e os valores seriam seus, requerendo a nulidade do processo em face do indeferimento da prova pericial, para que ela venha a ser produzida, garantindo-lhe a ampla defesa – fls. 871/889.

As Contrarrazões do Ministério Público Federal -MPF estão às fls. 888/896. Nelas, requer, em preliminar o não conhecimento dos embargos,



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira

nge

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE em APELAÇÃO CRIMINAL
105-PE
(2005.83.00.016873-5/01)**

nos termos do art. 530, do CPC, em face do princípio da dupla conformidade, afirmando que a parte não unânime do Acórdão não reformou a sentença, visto que esta também decidiu pela inoccorrência de nulidade em face do indeferimento da prova pericial.

No mérito, sustenta a inexistência de cerceamento de defesa e, por conseguinte, de nulidade do processo pelo indeferimento de prova técnica, transcrevendo trechos do voto do eminente Des. Federal Rogério Fialho Moreira, segundo o qual a perícia contábil seria desnecessária, visto que, além de estar comprovada a transferência dos valores, constitui matéria de direito verificar se tal transferência constitui crime tributário ou financeiro, apurando-se, com base no valor transferido, o imposto devido e a multa, ressaltando que, em crime de sonegação fiscal, configurado geralmente pela fraude, “*certamente o dinheiro não saiu da contabilidade da empresa*” – fls. 894.

No parecer, a douta Procuradoria Regional da República rejeita a preliminar de não conhecimento, em face do disposto no art. 609 e parágrafo único, do CPP e 210 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que possibilitam o conhecimento dos embargos infringentes, na hipótese em que a divergência for parcial, restrito o exame ao objeto da divergência.

No mérito, afirma também transcreve o voto do eminente Des. Federal Rogério Fialho Moreira, bem como da sentença, que esclarece que ainda que fosse deferida a prova técnica, ainda assim não estaria afastada a responsabilidade do Réu, porque uma das testemunhas esclareceu que ele era o responsável pela operacionalização das operações de câmbio da empresa, e apesar de não constar sua assinatura, podia haver a de um preposto seu, agindo por sua ordem e conta. Além disso, ressalta que a identificação, ou não, do Embargante como ordenador da remessa das divisas não seria comprovada via perícia contábil, em face da natureza do crime de sonegação, de forma que não houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova contábil – fls. 906/919.

É o Relatório. Ao eminente Revisor.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira

nge

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE em APELAÇÃO CRIMINAL
105-PE
(2005.83.00.016873-5/01)**

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (RELATOR CONVOCADO): Inicialmente, entendo que devam ser conhecidos os Embargos Infringentes.

Dispõe o art. 609, do Código de Processo Penal:

“Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.”

O art. 210, do Regimento Interno deste Tribunal, assim preceitua:

“Art. 210. Quando não for unânime o acórdão desfavorável ao réu, proferido em apelação criminal e nos recursos em sentido estrito, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser interpostos no prazo de dez dias.

§ 1.º Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

§ 2.º O voto vencido que não especificar a divergência, ou de que haja apenas notícia na proclamação, será tido como integralmente divergente”

Como se depreende do § 1º, do art. 210, do RI-TRF5, sendo o desacordo parcial, como no caso o é, visto que não houve unanimidade apenas na parte referente à rejeição da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em virtude da não realização da perícia, cabíveis os presentes embargos infringentes, ainda que apenas quanto ao desacordo.

Com relação ao mérito, razão não assiste ao Embargante.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira

nge

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE em APELAÇÃO CRIMINAL
105-PE
(2005.83.00.016873-5/01)**

O voto vencido da lavra do em. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (fls. 335) consignou a necessidade de ser realizada a perícia contábil, por serem os crimes imputados ao ora Embargante de ordem financeira e tributária, com o intuito de saber “quanto seria o dever de cobrir exações por sonegação fiscal atribuída ao recorrente”, assegurando-se a ampla defesa do Embargante – fls. 849.

No caso, a perícia foi indeferida pela sua desnecessidade e o sentenciante assim fundamentou a decisão:

“A defesa mais uma vez aduz que a perícia (inicialmente requerida e indeferida pelo Juízo) comprovaria justamente que o acusado não assinou qualquer documento (como contrato de câmbio ou documentos de abertura de conta no exterior) pertinente à remessa de numerário para o exterior, contudo, ainda que houvesse sido deferida essa prova técnica e fosse ela negativa, não ficaria, por si só, afastada a responsabilidade do réu, já que ele poderia não ter sido o executor direto da evasão de divisas, mas sim seu mentor e ordenador.

54. A própria testemunha Carlos Alberto disse que cabia a ele operacionalizar as operações de câmbio junto ao Banco do Brasil, como representante da AQUANOR, portanto nesses casos podia não constar do processo a assinatura precisamente do réu, mas sim de um preposto seu, agindo por ordem e conta dele.

55. Da mesma forma, segundo a dinâmica descrita na denúncia, não é demais lembrar que toda a remessa de divisas ao exterior apurada neste feito foi realizada por meio de subconta administrada pela BEACON HILL SERVICE CORPORATION e em benefício de contas da NETAFIN, então é lógico que o ora réu não constaria como titular dessas contas por onde o numerário passou nos Estados Unidos e em Israel” – fls. 342/343.

Também ressaltou a existência de prova suficiente dos delitos, sendo desnecessária a realização de qualquer perícia técnica:

“Cumprе registrar que os fatos narrados na denúncia foram descortinados a partir da quebra de sigilo bancário autorizada pelo Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal em Curitiba/PR, sobre contas mantidas pela agência do Banco do Estado do Paraná S/A -



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira

nge

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE em APELAÇÃO CRIMINAL
105-PE
(2005.83.00.016873-5/01)**

Banestado em Nova Iorque/EUA, e de contas administradas pela Beacon Hill Service Corporation (BHSC), empresa preposta de pessoas físicas e jurídicas junto ao JP Morgan Chase Bank.

25. As investigações ali encetadas identificaram contribuintes nacionais - um dos quais a empresa do acusado em foco -, domiciliados em diferentes Estados da Federação, responsáveis pelo envio/movimento de divisas ao/no exterior à revelia do sistema financeiro nacional.

26. Da análise da documentação carreada aos autos dos inquéritos policiais e respectivos apensos em anexo, verifica-se que a empresa AQUANOR, pertencente ao acusado, teria figurado como ordenante/remetente de transferências bancárias realizadas em benefício da empresa NETAFIN, titular de contas mantidas no "Bank Leumi Le Israel" e no "United Mizrahi Bank", ambos sediados em Israel, as quais tiveram como conta de passagem a subconta "LAUREL FINANCE LTD", que era administrada pela empresa BACON HILL SERVICE CORPORATION, operadora financeira que movimentava conta no JP MORGAN CHASE BANK de Nova Iorque.

27. A Representação Fiscal n.º 107/04, promovida pela Receita Federal, acostada às fls. 08/11 do volume I do IPL 850/2005, registra exatamente as operações em que a empresa AQUANOR remeteu, sem autorização legal, divisas ao exterior, por meio da subconta "LAUREL FINANCE LTD", administrada pela BEACON HILL SERVICE CORPORATION - BHSC junto ao Banco J P Chase Morgan, de Nova Iorque, tendo como instituições financeiras creditadas, ora o "Bank Leumi Le Israel", ora o "United Mizrahi Bank", e, como beneficiária das transferências, sempre a empresa NETAFIN, a seguir especificadas:

a) como ordenante, sete operações, realizadas em 28/04/1999, 04/05/1999, 18/05/1999, 25/05/1999, 09/06/1999, 06/07/1999 e 30/09/1999), num valor total de US\$112.574,50 (cento e doze mil, quinhentos e setenta e quatro dólares e cinquenta centavos de dólares americanos);

b) como remetente, três operações, realizadas em 12/03/1999, 29/03/1999 e 07/04/1999, num valor total de US\$21.086,00 (vinte e um mil e oitenta e seis dólares americanos).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira

nge

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE em APELAÇÃO CRIMINAL
105-PE
(2005.83.00.016873-5/01)**

28. *Também o laudo de exame econômico financeiro n.º 1411/04-INC, de fls. 53/60 do apenso I do IPL 165/2010 demonstra as movimentações financeiras realizadas na subconta "LAUREL FINANCE LTD", administrada pela BEACON HILL SERVICE CORPORATION - BHSC junto ao Banco J P Chase Morgan, de Nova Iorque, inclusive naquele ano de 1999, especificando no anexo constante às fls. 62/73 do mesmo apenso aquelas realizadas entre A(C)QUANOR e NETAFIN.*

29. *A falta de registro dessas operações de remessas de divisas ao exterior junto ao Banco Central do Brasil está comprovada pelos documentos de fls. 135/153 do IPL 850/2005, que relacionam as operações de remessas de divisas feitas legalmente ao exterior em 1999 e 2000, entre as quais não constam aquelas acima especificadas.*

30. *Para que as aludidas operações fossem legais, sempre precisaram ser declaradas a posteriori ao Banco Central, mesmo antes da edição do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) em 2005" – fls. 339/341.*

O Voto-Vencedor respaldou tal entendimento, ressaltando que *"não constitui constrangimento ilegal o indeferimento de perícia contábil, se o magistrado, analisando outros elementos constantes nos autos, o faz de maneira fundamentada, o que, in casu, aconteceu, tendo em vista que a parte não demonstrou a necessidade da realização da perícia" – fls. 839.*

Já na sessão de julgamento, o MM. Des. Federal Rogério Fialho ressaltara que *"a perícia seria inócua", porque, "se houve sonegação fiscal, certamente o dinheiro não saiu da contabilidade registrada da empresa", "não teríamos como chegar a alguma conclusão" – fls. 851.*

Com vista dos autos, o Eminentíssimo Des. Federal Rogério Fialho também se manifestou no mesmo sentido, afirmando a desnecessidade da perícia em face da vasta prova existente nos autos, ressaltando que *"a indicação de que essas empresas estavam situadas nos países em relação aos quais houve a transferência de valores (Brasil e Israel), servem como prova suficiente da prática do crime de evasão de divisas, não sendo razoável entender que tudo não passou de uma mera coincidência" – fls. 588/859.*



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira

nge

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE em APELAÇÃO CRIMINAL
105-PE
(2005.83.00.016873-5/01)**

Com relação à instrução penal e aos poderes do juiz, quanto ao tema, o Código de Processo Penal prevê, como princípio, a livre apreciação da prova, constante do art. 157, conferindo ao bom senso do julgador e às regras da experiência o condão de decidir, de maneira fundamentada, o que é ou não adequado à busca da verdade real.

Vale salientar que o juiz não decide por arbítrio, mas por motivação lógica diante do fato probante, o que significa dizer que, ao analisar o contexto da pretensão probatória, realiza um juízo de ponderação entre os limites do poder/dever de acusar e as prerrogativas do direito de defesa, preservando o equilíbrio entre as partes.

Como aplicação do princípio do livre convencimento, o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, ressalta que ao Magistrado cabe indeferir as provas que se afiguram desnecessárias ao deslinde de causa, especialmente se, nos autos, constam elementos suficientes à formação de seu convencimento e à verificação da verdade real dos fatos.

Compete ao Juízo, portanto, o exame da pertinência e da necessidade do deferimento do pedido de produção de novas provas pelas partes, sendo perfeitamente possível o indeferimento, por se tratar de ato discricionário do Juízo, que, obviamente, o fundamentará, como ocorreu no presente caso, tanto na sentença como no Acórdão vencedor.

Em face do exposto, nota-se que a prova pericial não seria imprescindível para a verificação da materialidade e da autoria delitivas, mormente quando presentes outros elementos constantes nos autos para fazê-lo, não constituindo qualquer constrangimento ilegal o indeferimento da perícia contábil para aferir a materialidade de evasão de divisas, porquanto o indeferimento está de acordo com o princípio do livre convencimento fundamentado.

Sob o influxo de tais considerações, nego provimento aos Embargos Infringentes fazendo prevalecer o voto vitorioso. **É como voto.**



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira

nge

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE em APELAÇÃO CRIMINAL
105-PE
(2005.83.00.016873-5/01)**

EMBARGANTE : MARCELO ZLOCHEVSKY
ADV/PROC : ADEMAR RIGUEIRA NETO
ADV/PROC : DANIEL LIMA ARAÚJO
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO
ADV/PROC : MARIA CAROLINA DE AMORIM
ADV/PROC : LAIS MENESES BRASILEIRO DOURADO
ADV/PROC : MAXWELL LADIR VIEIRA e outros
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, DA LEI 7.492/1986. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. DIVERGÊNCIA EM PARTE DO ACÓRDÃO. ANÁLISE DO TRIBUNAL RESTRITA À PARTE DIVERGENTE. INCONFORMISMO QUANTO AO INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO VOTO-VENCEDOR. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. Embargos Infringentes em Apelação Criminal, interpostos pelo Réu em face de julgado da eg. Quarta Turma deste Tribunal, que, por maioria de votos, vencido o em. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude da não realização da perícia, e, por unanimidade, rejeitou as demais preliminares e deu provimento, em parte, à Apelação do ora Embargante, apenas para reduzir as penas privativa de liberdade e de multa pela prática dos delitos previstos nos arts. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (evasão de divisas), e 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (sonegação fiscal), por ter ele, na qualidade de gerente da empresa AQUANOR e no período compreendido entre março e setembro de 1999, remetido dinheiro para o Exterior, sem a comunicação ao BACEN das operações cambiais, além de ter prestado declaração falsa às autoridades fazendárias, omitindo o



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira

nge

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE em APELAÇÃO CRIMINAL
105-PE
(2005.83.00.016873-5/01)**

CNPJ da empresa nas operações cambiais, a fim de eximir-se do pagamento dos impostos devidos.

2. Rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 530, do CPC, arguida pelo MPF em contrarrazões, sob o fundamento de violação ao princípio da dupla conformidade, porque a parte não unânime do Acórdão não reformou a sentença, visto que esta também decidiu pela inocorrência de nulidade em face do indeferimento da prova pericial.

3. O art. 609, do Código de Processo Penal, e o art. 210, do Regimento Interno deste Tribunal, preceituam que, sendo o desacordo parcial, cabíveis os embargos infringentes, restritos à matéria da divergência. Ausência de unanimidade apenas na parte referente à rejeição da preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em virtude da não realização da perícia contábil.

4. O voto vencido da lavra do em. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho consignou a necessidade de ser realizada a perícia contábil, por serem os crimes imputados ao ora Embargante de ordem financeira e tributária.

5. No voto-Vencedor, o em. Des. Federal Lázaro Guimarães, sustentou a ausência de constrangimento ilegal na decisão que indeferiu o pedido de prova pericial, porque os demais elementos constantes dos autos indicaram ao magistrado a desnecessidade da produção da prova.

6. Destaque para o voto-vista proferido pelo MM. Des. Federal Rogério Fialho que consignou a desnecessidade da perícia, em face da vasta prova existente nos autos, ressaltando que *“a indicação de que essas empresas estavam situadas nos países em relação aos quais houve a transferência de valores (Brasil e Israel), servem como prova suficiente da prática do crime de evasão de divisas, não sendo razoável entender que tudo não passou de uma mera coincidência”* ressaltou que *“a perícia seria inútil”,* porque *“se houve sonegação fiscal, certamente o dinheiro não saiu da contabilidade registrada da empresa”, “não teríamos como chegar a alguma conclusão”.*

7. Com relação à instrução penal e aos poderes do juiz, quanto ao tema, o Código de Processo Penal, prevê, como princípio, a



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira

nge

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE em APELAÇÃO CRIMINAL
105-PE
(2005.83.00.016873-5/01)**

livre apreciação da prova, constante do art. 157, conferindo ao bom senso do julgador e às regras da experiência o condão de decidir, de maneira fundamentada, o que é ou não adequado à busca da verdade real.

8. Na aplicação do princípio do livre convencimento, o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, ressalta que ao Magistrado cabe indeferir as provas que se afiguram desnecessárias ao deslinde de causa, especialmente se, nos autos, constam elementos suficientes à formação de seu convencimento e à verificação da verdade real dos fatos.

9. Sentença e acórdão vencedor que se fundamentaram na vasta prova documental que atesta a materialidade e a autoria delitivas, não constituindo qualquer constrangimento ilegal o indeferimento da perícia contábil, para aferir a materialidade de evasão de divisas, estando o dito indeferimento de acordo com o princípio do livre convencimento fundamentado. Prevalência do Voto-Vencedor.

10. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 03 de junho de 2015.

**Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator convocado**